



Câmara Municipal de Estrela D'Oeste

CNPJ 56.367.634/0001-31

Edifício "Ver. José Gaspar Ruas"

www.camaraestrela.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camaraestrela.sp.gov.br

Av. São Paulo nº 481-Vila Santa Clara - Fones: (17) 3833-1442 / (17) 3833-3484 - CEP 15650-092 - Est. de São Paulo

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 04/2025

"Estabelece regras de segurança para a condução responsável de cães e dá outras providências"

Os vereadores abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais e nos termos regimentais, propõem o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º A condução em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público, centros de compras ou demais locais fechados, públicos ou privados, porém de acesso público, eventos, passeatas ou concentrações públicas exige a utilização de coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheira de grade, para cães das seguintes raças:

- I - mastim napolitano;
- II - pitbull;
- III - rottweiler;
- IV - american staffordshire terrier;
- V - dogo argentino;
- VI - dobermann;
- VII - fila brasileiro;
- VIII - presa-canário;
- IX - cane corso;
- X - buldogue americano;
- XI - bull terrier; e

XII - raças derivadas ou variações de qualquer das raças indicadas nos incisos anteriores, bem como sem raça definida com perfil agressivo. § 1º Define-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 2 (dois) metros.

§ 2º O enforcador e a focinheira deverão ser apropriados para a tipologia racial de cada animal.

§ 3º Os possuidores ou proprietários de cães deverão mantê-los em condições adequadas de segurança que impossibilitem a evasão dos animais.

Art. 2º Qualquer pessoa do povo, quando verificada a condução de cães das raças de que trata o art. 1º, sem o uso de guia curta de condução, enforcador e focinheira poderá comunicar o ato a autoridade competente, descrevendo o cão e o endereço onde se encontra para que os agentes públicos possam identificar o tutor e autuá-lo.

Parágrafo único. A autuação poderá ser efetuada pelos agentes públicos da Secretaria de Saúde, através da Vigilância Sanitária e Departamento de Fiscalização de Posturas Municipais.

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o tutor, possuidor ou proprietário do animal às seguintes penalidades:



Câmara Municipal de Estrela D'Oeste

CNPJ 56.367.634/0001-31

Edifício "Ver. José Gaspar Ruas"

www.camaraestrela.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camaraestrela.sp.gov.br

Av. São Paulo nº 481 - Fones: (17) 3833-1442 / (17) 3833-3484 - CEP 15650-000 - Estado de São Paulo

I - quando estiver em vias públicas, logradouros ou locais de acessos públicos e privados, em desacordo com o disposto no art. 1º desta Lei, multa no valor do salário-mínimo vigente; ou

II - quando estiver em vias públicas, logradouros ou locais de acessos públicos e privados, ou caso adentrem propriedades públicas e privadas, causando agravos com mordedura ou arranhadura em pessoas e em animais de qualquer espécie, ou ainda prejuízo patrimonial, multa equivalente a 1 (um) salário-mínimo nacional.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão aplicadas em dobro, em caso de reincidência.

§ 2º A aplicação das penalidades impostas por esta Lei não afasta a eventual responsabilidade civil e criminal previstas no ordenamento jurídico.

Art. 4º Os recursos arrecadados referentes às multas serão destinados para a Secretaria de saúde

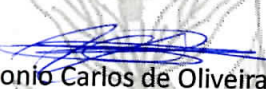
Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Estrela d'Oeste, 02 de outubro de 2025.


Vicente Aparecido Romero
Vereador


Marco Antonio Buono Soldera
Vereador

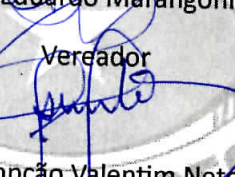

Marinaldo Pinto Maia
Vereador

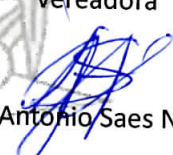

Antonio Carlos de Oliveira
Vereador


Carlos Eduardo Marangoni
Vereador


Renata Gabrielle Zoccal da Silva
Vereadora


Adimilson Pereira Dias
Vereador


José Assumpção Valentim Neto
Vereador


José Antonio Saes Neto
Vereador

APROVADO

Estrela d'Oeste, 02 de outubro de 2025.